



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-009622/026/07

Agravante: Ticket Serviços S/A.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de abril de 2007, que indeferiu o pedido formulado pela Ticket Serviços S/A, para que fosse determinada a juntada aos autos do contrato celebrado entre o Banco Nossa Caixa S/A com a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S/A.

Acompanha: TC-008605/026/07.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, José Luiz Florio Buzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002009/026/06

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Ordenadores da Despesa: Presidentes: Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Antonio Roque Citadini.

Exercício: 2006.

Unidade Gestora Executora: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Unidade Orçamentária: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-002009/126/06 e TC-002009/326/06.

Pelo voto do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exercício de 2006, dando-se quitação aos ordenadores de despesa, aos responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, bem como ao ordenador e ao gestor do fundo especial de despesa, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que cópia integral dos autos seja encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins constitucionais e legais.

Impedido o Conselheiro Robson Marinho.

TC-004071/026/04

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAAE.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Antônio Malo da Silva Bragança.

Exercício: 2004.

Acompanham: TC-004071/126/04 e Expedientes: TC-021264/026/04 e TC-026090/026/04.

PROCESSOS

TC-004046/026/04

Unidade Gestora Executora: Almoxarifado Taubaté – DAAE.

Ordenadores da Despesa: Michel José Elias Junior e Marcos Brescia Leal.

TC-004045/026/04

Unidade Gestora Executora: Almoxarifado – Piraju - DAAE.

Ordenadores da Despesa: David Franco Ayub e Adelmo de Moraes Sobrinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, determinando-lhe, porém, ou a quem lhe haja sucedido, que adeque suas despesas à sua receita e que salde os pagamentos de precatórios, quitando-se, também, os responsáveis pelos almoxarifados e liberando-se os responsáveis por adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive aos subscritores dos expedientes TC-21264/026/04 e 26090/026/04.

TC-014690/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-02-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 07-03-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Luiz Carlos Frayze David (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação na forma de créditos a serem carregados em 3030 cartões eletrônicos/magnéticos, aos empregados do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-06. Valor – R\$4.754.433,60.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-023664/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e serviços de reforma da Penitenciária de Pacaembu, localizada na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 615 – Bairro São Simão – Pacaembu/SP.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-06-06. Valor – R\$2.776.489,17.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-023793/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Unisys Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Deliberação de Diretoria em 26-06-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação - CI).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de equipamentos, a licença de uso e manutenção de programas produtos, serviços de suporte e a aquisição de produtos para modernização e adequação dos ambientes computacionais da SABESP, bem como a implementação de "backup site" de alta disponibilidade para processamento dos sistemas de informação corporativos que são processados em "mainframe".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-06-06. Valor – R\$50.000.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-024429/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de restauração e recapeamento da pista, implantação e pavimentação de acostamentos e construção de rotatória no km 3,525 da SP-077, trecho Jacareí (km 0,0) e SP-070 (km 5,0).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-05. Valor – R\$2.194.711,01. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-11-05, 09-01-06 e 06-07-06.

Acompanha: TC-011703/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-035229/026/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HCFMUSP.

Contratada: Lótus Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Massayuki Yamamoto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

(Coordenador do NILO – Núcleo de Infra-Estrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do NEF – Núcleo Econômico-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços para controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com efetiva cobertura de 64 postos designados no âmbito das diversas unidades do Complexo HCFMUSP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-05. Valor – R\$2.357.161,89. Termos Aditivos e de Retificação celebrados em 05-05-06, 21-07-06 e 21-09-06. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e os 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-017173/026/05

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Peter B.B. Walker (Diretor de Assuntos Corporativos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Peter B.B. Walker e Teruo Miyamura (Diretores de Assuntos Corporativos) e Valdemir da Cruz Santos (Gerência de Projetos e Obras).

Objeto: Elaboração de Projeto Básico do Viário (lote 1), Projeto Operacional da Rede de Transporte (lotes 1, 2 e 3) e estudos e alternativas (lotes 2 e 3) do Corredor Metropolitano Noroeste da Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-05. Valor – R\$2.249.173,80. Termo de Aditamento celebrado em 09-09-05. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 27-01-06. Laudo para Recebimento Definitivo de 28-03-06. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-09-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-031173/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio TC Limpeza Técnica.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-06-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-07-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de conservação técnica em equipamentos e instalações da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-06. Valor – R\$6.148.534,66.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-037494/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Pelkote Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Fornecimento de papéis diversos (cartolina, cartão duplex e papel off-set), através de Registro de Preços.

Em Julgamento: Licitação – Pregão para Registro de Preços. Contrato celebrado em 20-10-06. Valor – R\$1.027.195,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 03-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

TC-037827/026/06

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):

Laura M.J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de equipamentos de informática por lote.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-09-06. Contrato celebrado em 03-10-06. Valor – R\$1.335.192,26.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-023792/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Telesp Celular S.A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-03-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços para implantação de solução integrada de comunicação de dados para a gestão de telemedicação de hidrômetros, incluindo meio de comunicação wireless, unidade remota wireless de automação, plataforma de software de gerenciamento de comunicação e concentração de dados, plataforma de software de publicação web e plataforma de software de gerenciamento de dados para o atendimento de grandes consumidores situados principalmente na RMSP, Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Sabesp on-line. Contrato celebrado em 05-06-06. Valor – R\$1.699.996,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão *on line* e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001253/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Semag Comércio e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Baptista Comparini (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Baptista Comparini (Superintendente) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços operacionais nos sistemas de água e esgotos dos municípios da Divisão de Mococa, redes e ligações de água e esgotos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP on-line. Contrato celebrado em 15-12-06. Valor – R\$1.340.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-017247/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Biosintética Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de Preços de medicamentos pertencentes ao programa de dispensação em caráter excepcional.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 105/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 105/2005 e a decorrente Ata da Registro de Preços.

TC-024018/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto de Queiroz (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras, complementação das obras do Subsistema Nordeste, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários de Itanhaém – coletor-tronco e rede coletora nos Bairros Jardim Mosteiro, Ivoti e Anchieta - Unidade de Negócios Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Sabesp. Contrato celebrado em 23-06-06. Valor – R\$3.645.499,99.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 41.173/05 e o Contrato nº 41.173/05.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-041223/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: CIMCORP – Comércio Internacional e Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Fernando Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Objeto: Fornecimento e instalação de subsistemas de armazenamento de dados.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp on-line. Contrato celebrado em 23-11-06. Valor – R\$1.525.000,00.

TC-041225/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Hewlett Packard Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Fernando Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Fornecimento e instalação de servidores.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Sabesp on-line (analisada no TC-041223/026/06). Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$1.342.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão on-line nº 28302/06 (analisado no TC-041223/026/06) e os Contratos nºs 28302/06-01 e 28302/06-02 em exame.

TC-001114/026/07

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Paulo Domingos Knippel Galletta (Coordenador Geral de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Henrique Shiguemi Nakagaki (Coordenador da Administração Tributária) e Carlos Leony Fonseca da Cunha (Diretor da Diretoria de Informações).

Objeto: Operação da Central de Processamento (Datacenter) compreendendo as funcionalidades do computador DE Grande Porte (Mainframe), dos Sistemas de Informações da Administração Tributária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-06. Valor – R\$17.258.208,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007640/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Fonte Nova Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de 4.100 mesas para computador–ME-18.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 11-01-06. Valor – R\$733.900,00. Termo de Aditamento celebrado em 14-03-06. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 04-12-06. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 17-10-06.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-013224/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamentos de Contratos) e Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de 4.100 cadeiras giratórias – CD - 04.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 12-01-06. Valor – R\$623.200,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-03-06. Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrados em 16-07-06 e 17-07-06. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 17-10-06.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-007641/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Scheffer Logística e Automação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Fornecimento de 1.968 estantes simples para biblioteca-ES-01 e 3.936 estantes duplas para biblioteca – ES-03.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional (analisada no TC-007640/026/06). Contrato celebrado em 12-01-06. Valor – R\$2.333.016,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-03-06. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 22-06-06. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 17-10-06.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional (analisada no TC-007640/026/06), os contratos e os Primeiros Termos de Aditamento, bem como tomou conhecimento dos Termos de Encerramento e das Devoluções de Caução.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-002320/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Contratada: Donizete & Seixas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção, destinado à produção de 206 unidades habitacionais da tipologia – CDHU TC 23ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Rio das Pedras “B”.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-06. Valor – R\$2.134.207,56.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à origem.

TC-000943/026/05

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Inivaldo dos Santos.

Advogado: Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanham: TC-000943/126/05 e TC-000943/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000950/026/05

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Edna Maria Dias da Silva.

Acompanham: TC-000950/126/05 e TC-000950/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2005, quitando-se a responsável, exceção feita aos atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-000986/026/05

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Fernando César Humer.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella.

Acompanham: TC-000986/126/05 e TC-000986/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento das matérias tratadas nos TC-000986/126/05 e TC-000986/326/05.

TC-001017/026/05

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: João Flávio Binhardi.

Acompanham: TC-001017/126/05 e TC-001017/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos moldes do preconizado nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, que adote as medidas mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001288/026/05

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Sidney dos Santos.

Acompanham: TC-001288/126/05 e TC-001288/326/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal.

TC-001370/026/05

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: João Evangelista de Souza.

Advogado: Adilson da Silva.

Acompanham: TC-001370/126/05 e TC-001370/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001383/026/05

Câmara Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rubens Benedito Fernandes.

Advogados: José Antonio Ferreira Filho, Nilton Siqueira de Moraes, Paulo Soares e outros.

Acompanham: TC-001383/126/05 e TC-001383/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara Municipal.

TC-001048/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Câmara Municipal: Planalto.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Wilson Cividanes Barrios.

Acompanham: TC-001048/126/05 e TC-001048/326/05

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no inciso I, do artigo 33, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001100/026/05

Câmara Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Osmair Luiz Ferrari.

Advogado: Jerônimo Figueira da Costa Filho.

Acompanham: TC-001100/126/05 e TC-001100/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votuporanga, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, tomando conhecimento das matérias tratadas no TC-001100/126/05 – Acessório-1, e no TC-001100/326/05 – Acessório-3, onde não foram constatadas irregularidades.

TC-001298/026/05

Câmara Municipal: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Ernaldo César Marcondes.

Acompanham: TC-001298/126/05 e TC-001298/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no inciso I, do artigo 33, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

de Aparecida, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002498/026/05

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2005.

Prefeita: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Acompanham: TC-002498/126/05, TC-002498/226/05 e TC-002498/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer.

TC-002615/026/05

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2005.

Prefeito: Donizetti Borges Barbosa.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi, Priscila Maria Ferrari e outros.

Acompanham: TC-002615/126/05, TC-002615/226/05 e TC-002615/326/05 e Expediente: TC-001507/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e arquivamento do Expediente TC-001507/009/06.

TC-002646/026/05

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2005.

Prefeito: Antonio Batista Tonon.

Advogados: José Antonio Gomes Ignacio Junior e Plácido dos Santos Cardoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002646/126/05, TC-002646/226/05 e TC-002646/326/05 e Expedientes: TC-025951/026/06, TC-001748/004/06 e TC-001747/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo à margem do parecer, determinação à Auditoria competente da Casa e arquivamento dos expedientes TCs-001747/004/06, 001748/004/06 e 025951/026/06.

TC-002697/026/05

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Roberto Fuglini.

Acompanham: TC-002697/126/05, TC-002697/226/005 e TC-002697/326/05 e Expedientes: TC-000280/009/07 e TC-000037/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados, recomendações ao Executivo à margem do parecer, determinação à Auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente TC-000037/009/06.

Consignou, por fim, que o expediente TC-280/009/07 deverá acompanhar os autos até o final de sua tramitação, tendo em vista que trata de matéria atinente à aplicação no ensino.

TC-002840/026/05

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Hélio Kondo.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e Izabel Cristina de Freitas Coelho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002840/126/05, TC-002840/226/05 e TC-002840/326/05 e Expedientes: TC-027806/026/05, TC-000109/006/06, TC-007228/026/06 e TC-026177/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa, formação de autos apartados para tratar dos subsídios pagos aos Srs. Secretários, recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes TCs-000109/006/06, 007228/026/06, 026177/026/05 e 027806/026/05.

TC-002881/026/05

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2005.

Prefeito: Paulo César Neme.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002881/126/05, TC-002881/226/05 e TC-002881/326/05 e Expediente: TC-027389/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003473/003/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Constran S/A Construções e Comércio, visando a execução de obras relativas à implantação da revitalização e proteção das edificações do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Paulínia, compreendendo melhorias no sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamentos e o Complexo Manto de Cristal.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não haver qualquer omissão, total ou parcial, na análise da matéria, a qual foi devidamente sintetizada no v. acórdão correlato, rejeitou os embargos, mantendo-se a r. decisão em seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001244/002/05

Representante: José Gilberto Saggioro – Prefeito Municipal de Itapuí.

Representado: Câmara Municipal de Itapuí.

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de vencimentos em acúmulo de cargos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 08-07-06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-009847/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Celso Antonio Giglio (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho, José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária de Educação) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de gêneros estocáveis destinados à merenda escolar. Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-03. Valor – R\$1.172.894,40. Termo de Aditamento celebrado em 27-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 20-08-04, 01-04-05 e 11-04-06.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

TC-009816/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nutrivip do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária de Educação) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de gêneros estocáveis destinados à merenda escolar. Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-009847/026/04). Contrato celebrado em 30-10-03. Valor – R\$774.049,44. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 07-07-04 e 01-04-05.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

(analisada no TC-009847/026/04) e os Contratos nºs 68/2003 e 71/03, em exame.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Aditamento nº 156/2004 (pertinente ao contrato de fornecimento nº 68/2003, assinado em 27/9/2004), por não se enquadrar na hipótese descrita na alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto no referido voto, juntado aos autos, com as providências estabelecidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000160/026/02

Câmara Municipal: Jahu.

Exercício: 2002.

Presidente da Câmara: José Carlos Zanatto.

Advogados: Mayr Godoy e Julio Cezar da Silva Catalani.

Acompanham: TC-000160/126/02 e TC-000160/326/02.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 17-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jahu, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja notificado o atual Presidente do Legislativo para que providencie o ressarcimento, pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores correspondentes à remuneração que recebeu a maior, como ocupante do cargo de Presidente da Câmara, e às despesas realizadas com o reajustamento do preço dos combustíveis, no montante referido no voto do Relator, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-000928/026/05

Câmara Municipal: Bady Bassitt.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Tobardini.

Advogado: Osmar Floriano.

Acompanham: TC-000928/126/05 e TC-000928/326/05 e

Expediente: TC-002279/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao administrador municipal.

TC-000931/026/05

Câmara Municipal: Bariri.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Luis Gonzaga Febraro.

Acompanham: TC-000931/126/05 e TC-000931/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do julgamento, a remessa de cópia dos autos, de fls. 15, 21/22, 35 e 37/40 ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, quanto ao pagamento de remuneração a servidor acima do teto constitucional; e a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com a recomendação constante do voto do Relator.

TC-001110/026/05

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Djalma Rodrigues.

Acompanham: TC-001110/126/05 e TC-001110/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

regulares as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara, à margem do julgamento.

No que tange à acumulação remunerada de cargos, o vereador investido na Presidência da Câmara deverá afastar-se do cargo público que exerce de Escrevente Técnico Judiciário, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração, salvo se houver comprovada compatibilidade de horários, consoante Deliberação desta Corte. (TCA-16270/026/05).

TC-001141/026/05

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Luiza Henschel.

Acompanham: TC-001141/126/05 e TC-001141/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa, à margem do julgamento.

TC-001210/026/05

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Marcos Luiz Damiatti.

Acompanham: TC-001210/126/05 e TC-001210/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo.

TC-001338/026/05

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Presidente da Câmara: Valditudes de Barros Pinto.

Advogado: Josiane Simão.

Acompanham: TC-001338/126/05 e TC-001338/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, à margem do julgamento.

TC-001548/026/05

Câmara Municipal: Taquaral.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Jesus Vicente da Silva.

Acompanham: TC-001548/126/05 e TC-001548/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaral, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002438/026/05

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2005.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Acompanham: TC-002438/126/05, TC-002438/226/05 e TC-002438/326/05 e Expedientes: TC-018577/026/06, TC-002155/002/05 e TC-025432/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bariri, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, formação de processo apartado e arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator.

TC-002712/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2005.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-002712/126/05, TC-002712/226/05 e TC-002712/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa.

TC-002806/026/05

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2005.

Prefeito: Marcos Antônio Rosin.

Advogados: José Carlos Dias Guimarães e Vinicius Bugalho.

Acompanham: TC-002806/126/05, TC-002806/226/05 e TC-002806/326/05 e Expediente: TC-000380/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Aramina, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente que acompanha o presente processo.

TC-003022/026/05

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2005.

Prefeito: Mariano Aparecido Franco de Oliveira.

Advogado: João Vitor Barbosa.

Acompanham: TC-003022/126/05, TC-003022/226/05 e TC-003022/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria competente da Casa, nos termos propostos no voto do Relator.

TC-002979/026/05

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Paulo Delgado Junior.

Acompanham: TC-002979/126/05, TC-002979/226/05 e TC-002979/326/05 e Expedientes: TC-033891/026/05, TC-033892/026/05, TC-000441/008/05, TC-025911/026/05 e TC-017259/026/06.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

TC-001140/010/05

Recorrente: Geraldo Macarenko – Ex-Prefeito Municipal de Leme.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Leme, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Responsável: Geraldo Macarenko (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-06, que aplicou ao Sr. Geraldo Macarenko pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzì, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, cancelar a multa aplicada ao apelante.

TC-002354/001/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS, objetivando a contratação de serviços de consultoria para restituição das importâncias depositadas pela administração municipal nas contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos funcionários não optantes.

Responsável: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-06, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a decorrente contratação, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-004325/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR
TC-030702/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e realização de exames laboratoriais, com ocupação de espaço próprio da Unidade Mista, localizado a Rua Flávio Augusto de Moraes nº 80, centro, com instalação e colocação de equipamentos, materiais e pessoal técnico uniformizado devidamente identificado por crachás.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 22-09-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação Contratual nº 204/2006, ao Contrato nº 181/2005, com recomendação à origem.

TC-028693/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Autoridade que Dispensou a Licitação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração em Substituição).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Cedenho (Secretário de Combate à Violência Urbana), Maurício Marcos Mindrisz (Secretário de Orçamento e Planejamento Participativo), Ricardo Ernesto Vasquez Beltrão (Secretário de Inclusão Social e Habitação em Substituição), Jeroen Johannes Klink (Secretário de Desenvolvimento e Ação Regional), Walter Aparecido de Faria (Secretário de Finanças), Miriam Mós Blois (Secretária de Serviços Municipais), Eduardo Luiz Correia (Coordenador do Núcleo de Comunicação), René Miguel Mindrisz (Secretário de Saúde), Acylino Bellisomi (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), Marcela Belic Cherubine (Secretária de Assuntos Jurídicos), Cezar Moreira Filho (Secretário de Relações Empresariais), João Ricardo Guimarães Caetano (Sub Prefeito de Paranapiacaba e Parque Andreense), Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração), Irineu Bagnariolli Junior (Secretário de Desenvolvimento Urbano), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional), Mario Maurici de Lima Moraes (Secretário de Governo), Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização), Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação), Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde), Antonio Carlos Lopes Granado (Secretário de Finanças) e Ivete Garcia (Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo).

Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, na modalidade nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais disponibilizados em Unidades de atendimento da ECT em âmbito regional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-06-04. Valor – R\$391.544,80. Termo Aditivo celebrado em 09-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 21-01-06.

Advogado: Marcela Belic Cherubine.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo aditivo dele decorrente.

TC-000925/026/05

Câmara Municipal: Auriflama.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Francisco Carlos Oliva.

Acompanham: TC-000925/126/05 e TC-000925/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Auriflama, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Sr. Francisco Carlos Oliva, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001281/026/05

Câmara Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: José Alberto Alves.

Acompanham: TC-001281/126/05 e TC-001281/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tejuapá, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Sr. José Alberto Alves, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001414/026/05

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Edgar Saggioratto.

Advogados: Roberto Pinto de Campos e Nilton Tomás Barbosa.

Acompanham: TC-001414/126/05 e TC-001414/326/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, Sr. Edgar Saggioratto, com recomendações ao Administrador.

TC-001427/026/05

Câmara Municipal: Rincão.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Antonio Valentim Bergamasco.

Advogado: Leonel Carlos Viruel.

Acompanham: TC-001427/126/05 e TC-001427/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rincão, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Sr. Antonio Valentim Bergamasco, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001165/026/05

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Jaconias Teles de Araujo.

Acompanham: TC-001165/126/05 e TC-001165/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação ao atual Administrador, bem como determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-002700/026/05

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Exercício: 2005.

Prefeito: Ademir Mantovanelli.

Acompanham: TC-002700/126/05, TC-002700/226/05 e TC-002700/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador e determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para que adote medidas de sua alçada com relação à eventual inconstitucionalidade dos Decretos Municipais nºs 1454 e 1455, ambos de 06/01/05.

TC-003036/026/05

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Advogado: Luiz Antonio Beluzzi.

Acompanham: TC-003036/126/05, TC-003036/226/05 e TC-003036/326/05 e Expediente: TC-000807/009/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapirapuã Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do parecer, determinação à Auditoria da Casa e arquivamento do expediente TC-00807/009/06, uma vez que a matéria foi objeto de verificação, tendo a Auditoria concluído no sentido da improcedência das irregularidades suscitados.

TC-002911/026/05

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2005.

Prefeito: Edson Moura.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002911/126/05, TC-002911/226/05 e TC-002911/326/05 e Expediente: TC-018081/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, determinação de formação de autos apartados, para exame das matérias elencadas no referido voto, nos termos propostos pelo Relator, e arquivamento do expediente TC-018081/026/05.

TC-003204/026/03

Recorrente: Guarda Municipal de Americana.

Assunto: Contas anuais da Guarda Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Belchior da Silva, Joaquim Barbosa dos Santos e Carrol Meneghel (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Maurício Marzochi.

Acompanha: TC-003204/126/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001784/007/04

Recorrente: Celso de Almeida Lage – Prefeito Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Agência Mind Criações Publicitárias & Análises de Mercado S/C Ltda., objetivando a contratação de agência especializada em divulgação de matérias educativas e informativas.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-06, que aplicou multa ao responsável, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Magno José de Abreu.

Acompanha: TC-800211/474/00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo a r. sentença combatida, nessa conformidade, produzir seus integrais efeitos.

TC-002218/005/04

Recorrente: Antonio Leal Cordeiro – Prefeito Municipal de Martinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Celso Hidemi Nishimoto-ME, objetivando o fornecimento de diversos materiais para continuidade da construção de 260 unidades habitacionais, tipo TI 24 A, pelo regime de auto construção, no empreendimento denominado Martinópolis "G".

Responsável: Antonio Leal Cordeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-06, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Francesca de Toledo Stuani.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, modificando-se em parte a r. sentença recorrida, reduzir a multa aplicada ao Prefeito Municipal de Martinópolis ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

TC-029395/026/04

Recorrente: CTA – Companhia Trólebus Araraquara.

Assunto: Contas anuais da CTA – Companhia Trólebus Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Rubens Miranda e Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretores Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-04-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luiz Antonio Velludo.

Acompanha: TC-029395/126/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-002342/008/05

Recorrente: Roberto Cardoso de Andrade – Ex-Prefeito Municipal de Nipoã.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Nipoã, nos exercícios de 2003/2004.

Responsável: Roberto Cardoso de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, impôs ao sr. Roberto Cardoso de Andrade, responsável pelas admissões, pena de multa fixada no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Carlos Edmur Marquesi.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame praticadas pela Prefeitura Municipal de Nipoã, ficando afastada a penalidade imposta, com recomendação e alerta ao atual Prefeito.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª s.o. 2ªC

Eu,
subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG